

Fis.

Processo: 0002077-91.2022.8.19.0038

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material;  
Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: ----- Réu: BANCO DO  
BRASIL S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Beatriz Torres de Oliveira

Em 30/08/2024

### Sentença

----- ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Danos Morais em face de BANCO DO BRASIL S/A, requerendo que seja julgado procedente o pedido de restituição dos prejuízos causados por saque antecipado de previdência privada sem autorização prévia. Por fim, requer compensação por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos de fls. 18/92.

Despacho às fls. 43, deferindo o pedido de gratuidade de justiça.

Decisão às fls. 50, deferindo a tutela de urgência.

Contestação apresentada às fls. 112/134, acompanhada de documentos de fls. 135/293, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 298/301, refutando os argumentos defensivos e reiterando as teses ventiladas na exordial.

Alegações finais da parte autora às fls. 374/380.

Alegações finais da parte ré às fls. 382/385.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Constata-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, cabendo o julgamento do conflito de interesses estabelecido.

Em síntese, a parte autora afirma que foi surpreendida resgates antecipados de valores de sua previdência privada (aplicações VGBL), sem qualquer autorização prévia. Diante dos altos prejuízos financeiros e dos alegados danos extrapatrimoniais causados por tal ato e ausência

de resolução pela via administrativa, constata-se o interesse de agir e justificativa para o ajuizamento da presente ação.

Cabe destacar que a relação existente entre as partes é de consumo, por força do art. 3º da lei 8.078/90, sendo objetiva a responsabilidade do réu pelos serviços prestados a seus clientes, face à Teoria do Risco do Empreendimento.

Neste contexto, presumem-se a boa-fé da parte autora e de sua narrativa (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), princípios estes que norteiam o Estatuto Consumerista.

A Lei 8.078/90, em seu art. 14, estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços pelo fato do serviço é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que a má prestação do serviço causar (artigos 6º, VI, e 14, da Lei nº 8.078/90).

O artigo 14, §3º, do mencionado diploma legal prevê a inversão legal do ônus da prova, na medida em que compete ao fornecedor de serviços provar que não existe defeito na prestação do serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, para que não seja responsabilizado pelos danos causados ao consumidor.

Assim, o que se observa dos autos é que efetivamente ocorreu uma falha na prestação do serviço pelo banco réu, na medida em que o réu efetuou a realização de saques antecipados nas aplicações de previdência privada sem endosso da parte consumidora dos produtos.

Nesse ponto, há de se ressaltar que, como cediço, nos moldes fixados pelo artigo 373, do Novo Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Diante da inversão do ônus da prova, a parte autora comprovou devidamente o fato constitutivo de seu direito por meio das provas anexadas à petição inicial. Restou claro que houve os saques antecipados (fls. 26/36), bem como o pagamento de imposto de renda suplementar diante de tal escolha bancária (fls. 73/84).

Por outro lado, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento que possível excludente de sua responsabilidade, ou seja, que comprovasse que não houve falha na prestação do serviço, ou que teria ocorrido culpa exclusiva do autor ou de terceiros.

Vale mencionar que os documentos anexados não demonstram que houve autorização prévia da parte autora para a antecipação das retiradas, principalmente diante dos riscos trazidos em tal operação - como pagamento de imposto de renda e eventuais descontos.

Cabe frisar que restou claro que em retiradas anteriores, como ocorridas nos anos de 2012 e 2013, há comprovação expressa da autorização para os saques (fls. 250/264) - fato esse que não ocorre nas transações discutidas em sede de exordial.

Ademais, no que tange as supostas conversas realizadas entre o demandante e sua esposa (também titular da conta) com o banco não é possível sequer evidenciar sua autenticidade, uma vez que sequer demonstram a plataforma em que foi realizada. Vale frisar ainda que telas produzidas de forma unilateral pelo banco não tem o condão de afastar sua responsabilidade, principalmente diante da vulnerabilidade típica do consumidor frente à uma empresa de grande porte.

Assim, entendo que não foram produzidas provas no decorrer do processo judicial capazes de subsidiar a prolação de sentença de improcedência, conforme requerido pelos réus.

Diante disso, há de ser reconhecida a restituição de forma simples dos valores dos prejuízos acarretadas pela retirada antecipada referentes à aplicação VGBL, tendo em vista a clara violação de direitos e princípios que envolvem o direito do consumidor (artigo 6º, do CDC).

Diante da falha na prestação do serviço, resta evidente que a parte ré deve indenizar a parte autora pelos danos morais causados, como prevê o CDC.

Estabelecida a questão da responsabilidade, passa-se, pois, à fixação do quantum indenizatório, que deve ser arbitrado diante da repercussão do dano, das possibilidades econômicas do ofensor e do seu grau de culpa. Tais critérios, em linhas gerais, vêm sendo aceitos pela maioria da doutrina e jurisprudência, que pedem, no entanto, o prudente arbítrio do Juiz, de forma a evitar que a indenização se transforme num bilhete premiado para a vítima, como ocorre quando a vítima é "indenizada" em quantias desproporcionais.

Dano é sinônimo de prejuízo. Ressarcir o dano é, pois, ressarcir o prejuízo sofrido por alguém e não punir o ofensor. "Ressarcir" o dano para punir o ofensor é dar ao lesado mais do que ele perdeu, gerando enriquecimento sem causa. Correta a lição de Agostinho Alvim e Sílvio Rodrigues, dentre outros, de que o dano moral não é forma de pena privada, eis que tal critério esbarra no princípio do Código Civil de que as perdas e danos devem englobar o que se perdeu mais o que razoavelmente deixou-se de ganhar. Incrementar o dano moral, pois, é acrescentar um plus indevido, sendo carente de base jurídica a tese de que o ressarcimento do dano moral deve servir como punição.

Tem pertinência a lição do Ministro Sálvio de Figueiredo no julgamento do Recurso Especial nº 171.084-MA, no sentido de que:

"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (DJU de 05.10.98, pg. 102)

Considerando esses parâmetros, deve o montante da indenização ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como valor justo e necessário para a efetiva reparação.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL S/A: 1) RESTITUIR à autora, de forma simples, a quantia referente aos prejuízos causados pela retirada antecipada da previdência privada referente ao período discutido na inicial, com a inclusão do deságio e pagamento de imposto de renda, a serem computados em fase de liquidação de sentença, tudo devidamente corrigido, acrescidos dos juros de 1% ao mês desde a data da citação (artigo 405, Código Civil) até a data do pagamento e corrigidos monetariamente da data do efetivo prejuízo (súmula 43, STJ), entendido como a data da retirada dos montantes. 2) CONDENAR a pagar à reclamante a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida com juros de mora a partir da citação (artigo 405, Código Civil) e correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362, STJ). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Iguaçu, 27/09/2024.

**Beatriz Torres de Oliveira - Juiz de Direito**



---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Beatriz Torres de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4Y27.SHQW.JZYR.TY24**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



110

BEATRIZTORRES

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA:29770 Assinado em 27/09/2024

13:11:15Local: TJ-RJ

